

REPÚBLICA  PORTUGUESA

CAMARA DOS DEPUTADOS

Parecer n.º 523

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra tendo detidamente apreciado o projecto de lei n.º 491-A, da iniciativa do Ex.º Sr. Deputado Alberto Jordão, que concede regalias aos funcionarios civis que serviram em campanha e a que se refere a alinea d) do artigo 46.º da 3.ª parte do Regulamento de Mobilização do Exercito, concorda com a doutrina exposta no projecto, dando-lhe a sua aprovação:

E' tão justa e equitativa essa doutrina que o decreto n.º 2781 de 15 de Novembro de 1916, já lhes concedera direitos similares aos conferidos a militares mobilizados, tais como os que se referem a abonos de vencimentos e adiantamentos transportes, pensões de sangue

e invalidez por ferimentos ou desastre.

Outro não podia ser o criterio a adotar para com esses funcionarios que, mobilizados e tendo entrado em campanha, ficaram sujeitos aos mesmos rigores e sacrificios que pesaram sobre militares, soldados e officiais, que nos campos de batalha, prestaram á Patria o seu pesado tributo de sangue.

E se a estes é contado em dobro para o efeito de reforma, o tempo que passaram em campanha e se não são obrigados a descontar em dobro a respectiva quota de pensão de reforma, natural e justo é que áqueles se applique o mesmo criterio, tal como é proposto no projecto de lei n.º 491-A, que foi presente à vossa comissão de guerra.

Lisboa, 29 de Junho de 1920.

Tomás de Scusa Rosa.

João E. Aguas.

Julio Cruz.

Albino Pinho da Fonseca.

Viriato Gomes da Fonseca, relator.

Senhores Deputados.— O projecto de lei n.º 491-A, da iniciativa do senhor deputado Alberto Jordão, tem por fim que seja contado pelo dobro, para efeitos de aposentação, o tempo de serviço prestado pelos funcionarios civis junto dos exercitos em campanha.

Apoiando-se sobre o parecer da comissão de guerra a comissão de finanças é de parecer que o artigo 1.º do projecto merece a vossa aprovação.

Quanto ao artigo 2.º é parecer da comissão de finanças que ele deve ser eliminado porquanto a Caixa de Aposenta-

ções, se bem que administrada pelo Governo, tem tido o character de uma instituição particular, não podendo portanto,

nenhum poder do Estado impor obrigações a uma instituição privada por serviços ao Estado prestados.

Sala das Sessões da Comissão de finanças, 13 de Julho de 1920.

Alvaro Castro.
Alves dos Santos.
Raul Tamagnini.
Ferreira da Rocha.
João de Ornellas da Silva.
Jaime Sousa.
F. G. Velhinho Correia.
Mariano Martins, relator.

N.º 491-A

Senhores Deputados.— Considerando que os funcionarios civis que serviram em campanha e a que se refere a alinea *d)* do art.º 46 da 3.ª parte do Regulamento de Mobilisação do Exercito, aprovada por decreto, n.º 2136-A, de 18 de Dezembro de 1915 não foram abrangidos nas disposições do n.º 35 das Instruções para abono de vencimentos e pensões dos militares e funcionarios civis em campanha, anexa ao decreto n.º 2865 de 30 de Novembro de 1916;

Considerando que pelo decreto n.º 2781 de Novembro de 1916 e nas já citadas Instruções anexas ao decreto n.º 2865

se reconhecem aos referidos funcionarios, os direitos que são conferidos aos militares para efeito de vencimentos, adiantamentos, transportes, pensões de sangue, invalidez por ferimento ou desastre, etc.

Considerando que manter essa desigualdade seria menosprezar os sacrificios de tais funcionarios, cuja acção na guerra é indispensavel e por vezes arriscada, pois é frequente terem de ir até aos pontos mais avançados, como succede nas brigadas de infantaria;

Tenho a honra de apresentar á vossa apreciação o seguinte

Projecto de lei

Artigo 1.º Aos funcionarios civis, que serviram ou venham a servir em campanha, a que se refere a alinea *d)* do art.º 46.º da 3.ª parte do Regulamento de Mobilisação do Exercito, aprovado pelo decreto n.º 2136-A, de 18 de Dezembro de 1915, é applicavel a doutrina do n.º 35 das Instruções para o abono de vencimentos e pensões dos militares e funcionarios civis em campanha, anexas ao decreto n.º 2865 de 30 de Novembro de 1916.

Art.º 2.º Os funcionarios civis que se encontrem nas condições estabelecidas no art.º anterior, ficam dispensados de contribuir para a caixa de aposentações com a cota estabelecida no art.º 14.º do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886, correspondente ao dobro do tempo que lhes é contado.

Art.º 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 1920.

O deputado, *Alberto Jordão.*